



DECRETO Nº 069/2020, DE 25 DE MARÇO DE 2020, republicado em 30 de abril de 2020.

“Dispõe sobre novas medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no âmbito do Município”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e considerando novas medidas de enfrentamento conforme a evolução do Coronavírus (COVID-19), com base no artigo 32.

O estabelecimento pela OMS do estado de pandemia pelo Coronavírus (COVID-19);

- 1- **CONSIDERANDO** o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;
- 2- **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Bragança, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19);
- 3- **CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);
- 4- **CONSIDERANDO** o decreto nº 609, 16 de Março de 2020, do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia Coronavírus (COVID-19);
- 5- **CONSIDERANDO** a Nota Técnica Gvimms/GGTES/ANVISA nº 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, com “orientações para serviços de saúde; medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-coV-2)”.
- 6- **CONSIDERANDO** a necessidade do isolamento social, visando a preservação à vida das pessoas.
- 7- **CONSIDERANDO** que é fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se no Brasil, até o dia de hoje, mais de 20 mil infectados.
- 8- **CONSIDERANDO**, ainda, que esses números possam causar algum impacto em termos absolutos, em termos relativos é certo que não impressionam. Mais de meio milhão e 25 mil pessoas mundialmente, equivalem, respectivamente, a 0,0065% e 0,000325% da população do planeta. No Brasil, apenas no ano de

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória – Riozinho
CEP: 68.600-000 • Bragança – Pará



- 2017, contabilizaram-se mais de 65 mil homicídios. Não é disso, portanto, que se trata;
- 9- **CONSIDERANDO** que o que verdadeiramente impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados: (1) a diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul, com a Itália; e (2) a aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente, mais de um mês após detecção do primeiro caso. Veja-se, por exemplo: Suécia, Estados Unidos, Austrália e o Brasil;
- 10- **CONSIDERANDO** que esse segundo fato impõe o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias;
- 11- **CONSIDERANDO** estudo conduzido e divulgado pelo Imperial College COVID-19 Response Team em 26 de março de 2020, do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, que projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão;
- 12- **CONSIDERANDO** que estimam os pesquisadores que, em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020;
- 13- **CONSIDERANDO** que estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas; todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados à exaustão, com maior gravidade para aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade;
- 14- **CONSIDERANDO** que sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países. Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores;



- 15- **CONSIDERANDO** que a explicação do primeiro fato decorre de uma multiplicidade de fatores, como: perfil etário da população, clima do país, hábitos culturais e religiosos, estratégias adotadas etc.; alguns mais, outros menos controversos. Há, no entanto, um ponto de relativo consenso e, exatamente por isso, é que a ele se dará ênfase: o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença (fato 1). Retardar a velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo –, com isso, o número de mortes evitáveis. Compreenda-se: mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, mas de ineficiência no atendimento médico-hospitalar;
- 16- **CONSIDERANDO** que no Brasil, apenas um mês após confirmação do primeiro caso, todos os estados já registram casos da doença (2.915 no total até hoje), havendo registro de mortes nos seguintes estados: RJ, SP, AM, CE, PE, GO, SC, PA e RS (em torno de mais de sete mil infectados e duzentos e cinquenta e dois mortos, no total). Mais uma vez, em termos relativos o número pode não impressionar. A velocidade na taxa de propagação da doença, todavia, é muito grave, sobretudo quando considerada com: (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro; (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos futuros sintomáticos de meados de abril já fazem parte dos contaminados de hoje –; (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas;
- 17- **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o isolamento social.
- 18- **CONSIDERANDO** que o isolamento social, mediante fechamento de serviços não essenciais, é medida que vem sendo determinada em todos os países que enfrentam a pandemia. Foi estabelecida, inicialmente, na China, depois na Itália, na Inglaterra e nos Estados Unidos, entre outros;
- 19- **CONSIDERANDO** que o direito à saúde é garantido em diversos diplomas normativos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), dentre outros;
- 20- **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação fundamental de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.080/1990;
- 21- **CONSIDERANDO** que compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), executar as ações de vigilância sanitária e



epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 8.080/1990, sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

- 22- **CONSIDERANDO** que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;
- 23- **CONSIDERANDO** que a proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde;
- 24- **CONSIDERANDO** a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;
- 25- **CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;
- 26- **CONSIDERANDO** que, em 20 de março do ano em curso, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 454, declarou o estágio de transmissão comunitária ou sustentada do Coronavírus em todo o território nacional, no qual já não é possível rastrear qual a origem da infecção, indicando que o vírus circula entre pessoas que não viajaram ou tiveram contato com quem esteve no exterior;
- 27- **CONSIDERANDO** que, em 20 de março do ano em curso, foi publicado o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, que objetiva definir serviços e atividades essenciais (art. 1º), estendendo expressamente sua validade às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais (art. 2º);
- 28- **CONSIDERANDO** que o § 3º do art. 1º do referido Decreto estabelece um rol de serviços essenciais, compreendidos como aqueles "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" que, "se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população": I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares; II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade; III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil; V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo; VI - telecomunicações e internet; VII - serviço de call center; VIII - captação, tratamento e distribuição de água; IX -



captação e tratamento de esgoto e lixo; X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás; XI - iluminação pública; XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde higiene, alimentos e bebidas; XIII - serviços funerários; XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares; XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias; XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal; XVIII - vigilância agropecuária internacional; XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre; XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras; XXI - serviços postais; XXII - transporte e entrega de cargas em geral; XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto; XXIV - fiscalização tributária e aduaneira; XXV - transporte de numerário; XXVI - fiscalização ambiental; XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados; XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança; XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações; XXX - mercado de capitais e seguros; XXXI - cuidados com animais em cativeiro; XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes; XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social; XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

- 29- **CONSIDERANDO** que o governo federal editou o Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, que fez ajustes em previsões anteriores e incluiu mais serviços e atividades tidas como essenciais (incisos XXXVI a XL): a) fiscalização do trabalho; b) atividades de pesquisa relacionadas à pandemia; c) atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas; d) atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e e) unidades lotéricas;
- 30- **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto do Estado do Pará nº 609/2020, republicado com alterações no Diário Oficial do Estado 17 de abril de 2020, que



impõe várias medidas de isolamento social moderado, incluindo a suspensão do "licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, com audiência maior ou igual a 100 (cem) pessoas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie" e o fechamento de shoppings centers, bares, restaurantes, academias, padarias, casas de shows e estabelecimentos similares (grifou-se): Art. 8º Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a: I - disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros; II - a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto; e III - não transportar quaisquer passageiros em pé. Art. 9º A comercialização do álcool em gel 70º no Estado fica limitada a 3 (três) unidades por consumidor. Art. 10. Fica proibido no território do Estado, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o corte de serviços essenciais a população, tais como energia elétrica e fornecimento de água. Art. 11. Fica recomendada, pelo prazo do decreto, a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Estado. Art. 12. Fica recomendado à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências. Art. 13. Fica determinado o fechamento dos shopping centers a partir das 20h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto. Parágrafo único. Fica excepcionado o fechamento de clínicas, farmácias, laboratórios, supermercados, que estão autorizados a funcionar no interior dos shopping centers. Art. 14. Fica determinado o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias casas noturnas e estabelecimento similares, a partir de 23:59h de 20 de março de 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada. Parágrafo único. Fica proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências;

31-CONSIDERANDO que a edição de Decretos pelo Poder Executivo se insere no chamado Poder Regulamentar, ou seja, jamais pode contrariar o que diz a lei ou invadir campo onde haja matéria já tratada em lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º e 37, caput, da CF), que é um dos pilares de sustentação do Estado de Direito;

32-CONSIDERANDO que a existência de definição do que são considerados serviços essenciais no âmbito de combate ao COVID-19, já presente no Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, impede que os Estados membros e Municípios regulamentem a matéria de maneira diversa à prevista no corpo legislativo editado no âmbito federal, ressalvada a possibilidade de edição de normas que confirmem maior âmbito de proteção aos direitos fundamentais, aí incluída a saúde, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.218/RS;



- 33-**CONSIDERANDO** que as medidas de flexibilização e abrandamento das medidas preventivas de suspensão de atividades e serviços adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da doença COVID-19 têm sido fundamentadas em razões de natureza exclusivamente econômica, sem embasamento em documentos técnicos que indiquem as condições dos Municípios de recepcionar a pandemia;
- 34-**CONSIDERANDO** que, ainda que se entendesse que critérios exclusivamente econômicos pudessem balizar a atuação do Poder Público no sentido de flexibilizar as medidas de combate à COVID-19, as medidas argumentadas deveriam ser comprovadamente aptas a atingir o fim a que se propõem, em obediência ao princípio da proporcionalidade, em sua faceta de adequação;
- 35-**CONSIDERANDO** que o Município de Bragança não pode ficar desabastecido de produtos alimentícios, remédios, Equipamento de Proteção –EPI, utensílios básicos para a sobrevivência das pessoas, sobretudo nesse momento de combate ao Coronavírus (COVID-19).
- 36-**CONSIDERANDO** o agravamento da Pandemia no Brasil e em especial no Estado do Pará, faz-se necessário endurecimento e adoção de medidas mais drásticas no combate e expansão ao COVID-19;
- 37-**CONSIDERANDO** que em 26/03/2020 foi editado o Decreto n. 425, que dispõe sobre a consolidação das medidas temporárias restritivas às atividades privadas para prevenção dos riscos de disseminação do novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;
- 38- **CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Estadual nº 609/2020, republicado com alterações no DOE, de 27 de março de 2020, que impôs várias medidas de isolamento social moderado, incluindo a suspensão do “licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, com audiência maior ou igual a 100 (cem) pessoas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie” e o fechamento de shoppings centers, bares, restaurantes, academias, casas de shows e estabelecimentos similares;
- 39- **CONSIDERANDO** o elevado risco de que, neste momento, uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Pará pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, tanto público como suplementar, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);
- 40- **CONSIDERANDO** que a adoção tardia, das medidas de isolamento social, recomendadas pela OMS em países da Europa deram causa a crescimentos



rápidos e vertiginosos das curvas de demanda da contaminação pelo COVID-19, ultrapassando as capacidades de atendimento dos sistemas de saúde e resultando em milhares de óbitos de pessoas que não tiveram acesso a tratamento médico adequado;

- 41- **CONSIDERANDO** que indivíduos e organizações têm usado as redes sociais para convocar a população para participar de carreatas e outras manifestações coletivas em diversos municípios do Estado do Pará, contra as medidas de isolamento social impostas pelos órgãos públicos no combate à propagação do COVID-19;
- 42- **CONSIDERANDO**, ainda, que, conforme noticiado por veículos de imprensa, manifestações similares, frontalmente opostas às orientações das autoridades sanitárias, justificadas e amplamente divulgadas, de isolamento social, foram realizadas nos últimos dias em alguns municípios brasileiros, a exemplo de Brasília, Curitiba, Ribeirão Preto, dentre outros, gerando aglomerações e contatos físicos entre os manifestantes, acirrando conflitos e gerando reações violentas, potencializando, assim, os riscos à ordem social, à segurança e à saúde pública;
- 43- **CONSIDERANDO** que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, conforme preconizam os arts. 5º, IV, V e X, da Constituição Federal, e 13, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), e deve ser exercida de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas (STF, HC nº 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 16/09/2003, DJ de 19/03/2004), bem como encontra limites em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana (STJ, REsp 1.567.988/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 13/11/2018, DJE de 20/11/2018);
- 44- **CONSIDERANDO**, por fim, que os responsáveis por infringir as normas sanitárias e as determinações do poder público supracitadas podem responder, em ação penal, na forma prevista nos artigos 267, 268 e 330 do Código Penal dentre outros, sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas pertinentes;
- 45- **CONSIDERANDO** a recomendação do Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça de Bragança n. 03/2020.
- 46- **CONSIDERANDO** LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019, em seu artigo art. 4º, fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata esta Lei.



47- **CONSIDRANDO** o Plano de Contingência Estadual de 2020, para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus e o Plano de Contingência do Município de Bragança – Pará de 2020, para o enfrentamento aos casos suspeitos ou conformados de infecção pelo novo Coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as medidas determinadas neste Decreto.

Art. 2º Ficam suspensas, por prazo indeterminado:

- I – Todo e qualquer evento público que impliquem a aglomeração de pessoas;
- II – As atividades de capacitação e de treinamentos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta que impliquem a aglomeração de pessoas;
- III – A participação de servidores ou empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo deverão ser avaliadas e autorizadas pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 3º Fica determinado o fechamento de academia, bares, restaurantes, casas noturnas, arenas esportivas, estabelecimento comerciais similares, conforme estabelecido Decreto Estadual nº 609/2020, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e republicado em 27 DE ABRIL DE 2020, pelo prazo do decreto, excetuado o serviço de delivery, retirada de comida devidamente embalada e venda on - line e não presencial.

Art. 4º Fica determinado que os estabelecimentos comerciais essenciais, deverão manter higienizadas as superfícies e equipamentos de uso coletivo, devendo manter os ambientes ventilados e arejados e que sejam tomadas todas as medidas de prevenção que visam a redução dos riscos de transmissão, sendo obrigatória a disponibilização de materiais de higienização tais como: sabão líquido, gel alcoólico e toallas de papel.

Parágrafo único: São obrigados a distribuir máscaras, higienizar os equipamentos em cada uso pelos clientes, como também oferecer alternativas de higienização para os clientes. Caso não seja possível a distribuição, os estabelecimentos devem entrar em acordo com o cliente, permitindo a entrada apenas de usuários com máscaras. Todos os estabelecimentos com atendimento ao público são obrigados a realizar marcação para filas no chão, com distância mínima de 1 metro entre os clientes.



Art. 5º Fica recomendado aos empregadores dos estabelecimentos que prestam serviços essenciais:

- I- Dispensar funcionários, com sintomas e suspeitos do COVID-19, sem a necessidade de atestado médico e sem prejuízo de seus salários, podendo fazer o trabalho remoto.
- II- Dispensar os funcionários maiores de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos e demais portadores de doenças crônicas e todos os demais funcionários do grupo de risco, além das grávidas, sem prejuízo de seus salários, inclusive incentivando o trabalho remoto;
- III- Nas empresas com número igual ou superior a 10 (dez) colaboradores, funcionar com apenas 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sugerindo- se sistema de rodizio entre os empregados, divididos por turnos.

Art. 6º fica determinado a distância mínima de 1,0 (um metro) entre as pessoas na fila dos bancos, das instituições financeira, casas lotéricas e atividades similares essenciais, atendendo as normativas vigentes de higienização necessária recomendadas pela OMS e ANVISA, fica também a cargo das respectivas casas a fiscalização destas regras aos seus clientes e os cuidados, como:

- I- Higienização dos terminais de autoatendimento, assim, como a identificação biométrica.
- II- Atendimento dos bancários com clientes, devem respeitar distanciamento e a utilização de equipamentos de proteção.
- III- Utilização de separadores de filas e sinalização de pisos nas áreas de filas.

Parágrafo único. Ficam obrigados a distribuir máscaras, higienizar os equipamentos em cada uso pelos clientes, como também oferecer alternativas de higienização para os clientes. Caso não seja possível a distribuição, os estabelecimentos devem entrar em acordo com o cliente, permitindo a entrada apenas de usuários com máscaras;

Art. 7º Fica determinado à rede bancaria pública e privada, nos termos do Decreto do Governo do Estado do Pará nº 609 de 16 de março de 2020, republicado em 27 de abril de 2020 e da recomendação do Ministério Público do Estado do Pará nº 06/2020, que:

- I- Invista em propagandas para estimular à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências;
- II- Crie canal especial de atendimento para as pessoas em grupo de risco, quais sejam:
 - a) Idade maior ou igual a 60 anos;
 - b) Grávidas ou lactantes;
 - c) Portadores de cardiopatias, graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos,

CNPJ: 04.873.592/0001-07

Passagem Nossa Senhora da Glória – Riozinho
CEP: 68.600-000 • Bragança – Pará



- Doenças Renais, crônicas em estágio avançado (graus, 3,4 e 5), Diabetes melitu, doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- III- Controle a lotação dos estabelecimentos, respeitando a distância mínima entre as pessoas, estabelecida no artigo anterior.
- IV- Forneça obrigatoriamente alternativas de higienização (água/ sabão/ álcool em gel)

Parágrafo único: Ficam as agências bancárias, lotéricas e autoatendimentos autorizadas a impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara.

Art. 8º Os cidadãos que tenham regressado, nos últimos 5 (cinco) dias ou que venham a regressar, durante a vigência deste decreto, de Países, Estados e/ou Municípios, em que ocorre transmissão comunitária do COVID-19, considerando que no Brasil ultrapassou de 20 mil infectados. Conforme boletim epidemiológico, deverão ficar afastados do convívio social e/ou isolamento domiciliar por 7 (sete) dias caso não apresente sintomas e 14 (quatorze) dias caso manifeste sintomas respiratórios.

Art. 9º Os titulares dos órgãos e demais entidades da Administração Pública Municipal poderão, a seu critério autorizar a realização de tele trabalho, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

- I- Tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;
- II- Apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado; ou apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais).

Art. 10 As aulas das escolas da rede de ensino público municipal ficam suspensas até o dia 21 de abril de 2020, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da SEMED pautada nas normativas federais, e com orientações do Ministério Público Estadual.

Art. 11 A contar do dia 22 de abril de 2020, a suspensão das aulas na rede de Ensino público Municipal, deverá ser compreendida como antecipação de férias escolares, com duração de 15 (quinze) dias.

Art. 12 As unidades de ensino em geral da rede privada do Município ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais até o dia 06 de maio de 2020 e poderão adotar a antecipação do recesso/férias prevista neste Decreto, a critério de cada unidade

Art. 13 Fica determinado a suspensão das visitas a pacientes internados nos Hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde, sendo permitido apenas a presença de um acompanhante que não tenha mais de 60 (sessenta) anos.



Art. 14 servidores e empregados da área da saúde que divulgarem notícias falsas, levando o pânico para a população, serão devidamente responsabilizados e processados pelos seus atos.

Art. 15 Qualquer cidadão que dissemine notícias falsas (fake News) acerca do Coronavírus com fins de promoção pessoal responderá judicialmente por tais atos.

Art. 16 Ficam suspensas as empresas privadas ou entidades públicas a realizarem e/ou promoverem quaisquer atividades ou eventos com aglomeração de pessoas, tais como, bailes, festas, apresentações teatrais, shows e eventos esportivos.

Art. 17 Fica determinado suspensão presencial dos cultos e eventos religiosos, ficando recomendado a transmissão online. Conforme, Decreto Estadual 609/2020 do Estado do Pará, republicado no dia 27 de abril de 2020.

Art. 18 Fica determinado a criação de barreira sanitária fixas e móveis com o objetivo de deter o avanço do novo Coronavírus, as barreiras serão monitoradas pela Prefeitura Municipal de Bragança - Pará, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Guarda Municipal, Demutran, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Rodoviária Federal. Nesses Locais serão feitas a verificação do estado de saúde dos ocupantes do veículo, orientação e prevenção. Será restringido o acesso aos ocupantes de veículos que apresentem sintomas sugestivos de infecção pelo Covid-19. As medidas não atingem trabalhadores da segurança, saúde ou de transporte de alimentos e insumos considerados essenciais. As pessoas que não trabalham em Bragança - Pará também serão orientadas a voltar ao seu município de origem.

I - Fica determinado a criação de barreiras sanitárias móveis do pescado, que será normatizado conjuntamente, através de Norma técnica, pela Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca e Secretaria de Meio Ambiente, com o objetivo de deter o avanço do novo coronavírus.

Art. 19. As atividades comerciais não essenciais e serviços não essenciais, que não sejam definidas como essenciais por este Decreto, estão proibidas e deverão permanecer suspensas do atendimento presencial até 15 de Maio de 2020 e conforme recomendação 03/2020 do Ministério Público Estadual. Podendo realizar o atendimento via on-line e /ou delivery.

Parágrafo único: O não cumprimento das determinações, estarão sujeitas as sanções civis, criminais e administrativas cabíveis no caso concreto, bem como o fechamento imediato do estabelecimento comercial e as multas previstas no Código de Postura deste Município e legislação correlata.

Art. 20. A determinação, prevista no artigo 19, referente aos estabelecimentos comerciais, serviços e atividades não essenciais, não se aplica aos postos de combustíveis, oficinas de carros e motos, supermercados, comércio de gêneros



alimentícios, açougues, padarias, farmácias, hospitais e clínicas veterinárias e demais serviços de saúde e estabelecimentos similares essenciais, em funcionamento no município, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde municipal, quanto as medidas de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativo ao Covid – 19.

Parágrafo único supermercados e farmácias, bem como todos os estabelecimentos comerciais essenciais, ficam obrigados a distribuir máscaras, higienizar seus equipamentos (carrinhos, cestas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel).

Art. 21. Fica determinado a suspensão do atendimento eletivo das clínicas e laboratórios particulares pelo prazo do decreto, à partir das 14:00 horas do dia 25 de março de 2020, ficando disponibilizados os serviços a distância 'online' excetuando as contratulizadas com ESTADO/SESPA.

Art. 22. Fica proibido o corte de serviço residencial de acesso à internet pelo período que durar o decreto, conforme Decreto Estadual.

Art. 23. Está proibida a realização de eventos, reuniões, manifestações, passeatas e carreatas de caráter público ou privada com a presença superior a 10 pessoas;

Art. 24. Ficam determinadas medidas necessárias para garantia do isolamento social recomendado pela Organização Mundial de Saúde e que toda sociedade se abstenha de flexibilizar as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID-19, sem respaldo em dados de saúde pública que avaliem o momento atual de propagação do vírus e afirmem a capacidade de suporte do Município para enfrentar a crise prognosticada, sem o colapso de seu já precário sistema de saúde;

Art. 25. Fica determinado por prazo indeterminado, a contar da data da publicação desse decreto, Conforme Decreto Estadual 609/2020 republicado em 27 de abril de 2020, do Estado do Pará, o fechamento de:

I- Praias, igarapés, balneários, clubes e similares.

II- Durante os Feriados de Semana Santa, de Tiradentes e do Dia do trabalho, fica vedada a saída intermunicipal, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril de 2020 à 4 de maio de 2020.

Parágrafo único- Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade profissional, devidamente comprovada e em caso de urgência, emergência e saúde pública.

Art. 26. Fica determinado, até 15 de maio de 2020, rodízio de ônibus regulares, de veículos de fretamento, ou seja de vans e transportes complementares, de transportes de passageiros advindos da zona rural de Bragança – Pará, adjacentes, bem como dos



Municípios fronteiriços de Augusto Correa, Vizeu e Tracuateua, todos do Estado do Pará, com destino ao centro comercial da cidade de Bragança – Pará, que deverão transportar somente passageiros sentados e manter todas as normas sanitárias e de higiene determinadas pela OMS e órgãos da vigilância sanitária e nos termos da regulamentação do DEMUTRAN, conforme necessidade e interesse público e Decreto Estadual 609/2020, do Estado do Pará.

Parágrafo único- Fica determinado, que não se submetem as determinações do caput deste artigo, veículos de serviços essenciais e em caso de urgência, emergência e em caso de saúde pública.

Art. 27. Fica determinado a proibição de aglomeração de pessoas, nos termos do Decreto Estadual 609/2020, do Estado do Pará, bem como circulação de veículos particulares no Centro comercial e nas feiras livres, conforme regulamentação do Demutran, conforme interesse Público.

Art. 28 . Fica determinado o **uso obrigatório de máscara** em locais públicos e estabelecimentos comerciais da cidade de Bragança do Pará. Desta feita, fica proibido a não utilização de mascaras, conforme disposto neste artigo.

Art. 29. Nos casos de descumprimento das medidas impostas neste Decreto, serão aplicadas as sanções, conforme Decreto Estadual 609/2020, republicado em 27 de abril de 2020, do Estado do Pará:

- I- Civis, criminais e administrativas cabíveis no caso concreto;
- II- Advertência;
- III- Multa até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- IV- Multas previstas no Código de Postura deste Município e legislação correlata;
- V- Embargo ou interdição e fechamento de estabelecimentos.

Art. 30 As orientações previstas neste decreto devem ser seguidas de forma rigorosa, assim como os demais atos normativos expedidos pelo Governo Federal e Governo Estadual, com a mesma natureza deste Decreto.

Art. 31. Para fins de Gestão e Acompanhamento, fica instituído o comitê de Gestão de Crise com a seguinte composição:

- I- Gabinete do Prefeito
- II- Secretaria Municipal de Saúde
- III- Secretaria Municipal de Educação
- IV- Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social
- V- Secretaria Municipal de Finanças
- VI- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- VII- Secretaria Municipal de Cultura e Desporto
- VIII- Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca



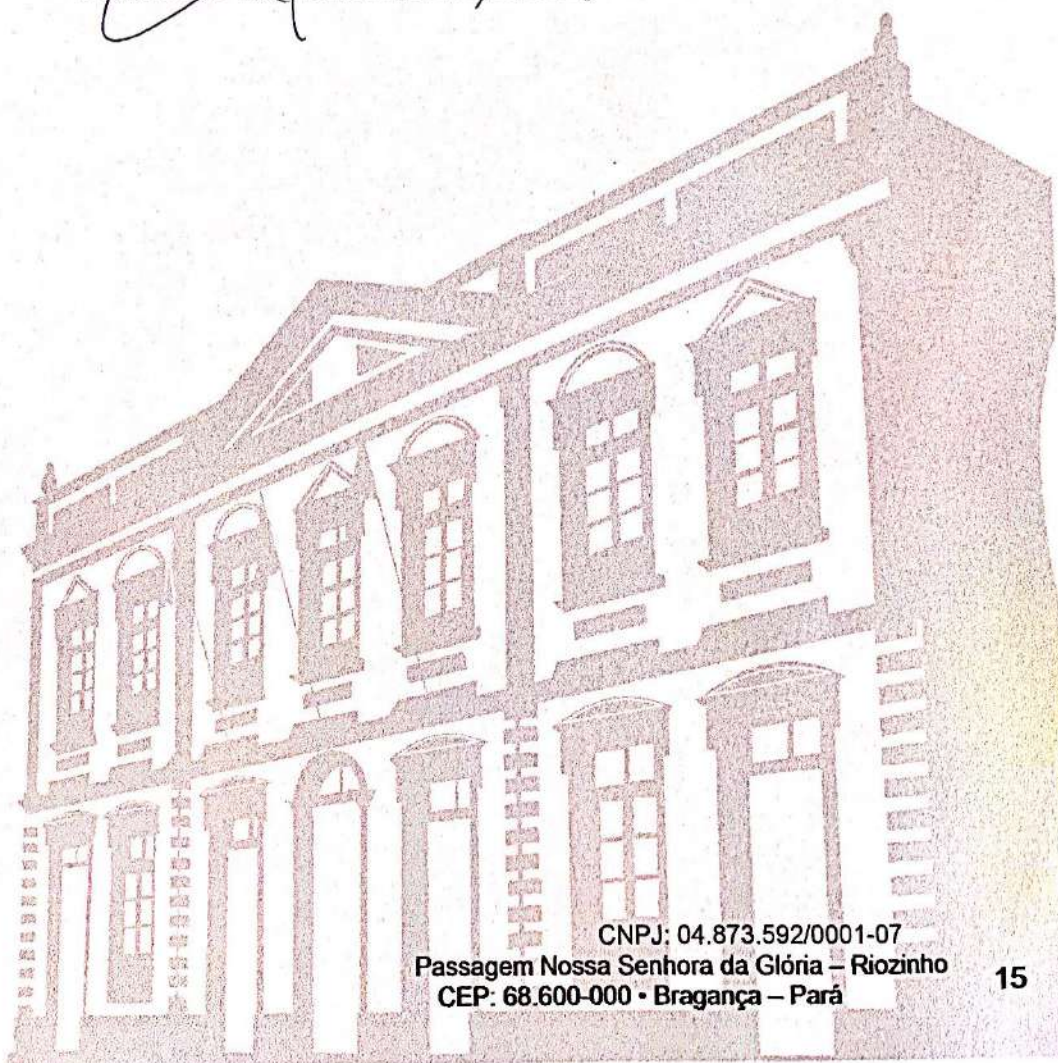
- IX- Secretaria Municipal de Agricultura
- X- Secretaria Municipal de Administração e Defesa Social
- XI- Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Rural
- XII- Defesa Civil Municipal
- XIII- Guarda Civil Municipal
- XIV- Departamento Municipal de Trânsito
- XV- Procuradoria Geral do Município
- XVI- Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral.

Art.32 As normas estabelecidas neste Decreto poderão sofrer alterações conforme a evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Bragança.

Art.33 Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua republicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA, aos 30 (trinta) dias do mês de abril do ano de 2020.


RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA





DECRETO Nº114 /2020 – DE 04 DE MAIO DE 2020.

Declara Estado de Calamidade Pública no Município de Bragança-PA, em função da pandemia do Coronavírus, caracterizada sob a rubrica doenças infecciosas virais – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme POR/MDR 743/2020, Complementa o Decreto 069/2020 de 25 de março de 2020 do Município de Bragança- Pará e dá outras providências.

O Senhor **RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA**, Prefeito do Município de Bragança, localizado no Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 72, incisos, VI e XIII da Lei orgânica do Município, Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e pelo Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e:

CONSIDERANDO que o município dispõe de caso de Cronavírus (COVID 19) confirmado, caracterizado no COBRADE 1.5.1.1.0 doenças infecciosas virais.

CONSIDERANDO o avanço, em grande escala, de pessoas contaminadas pelo Coronavírus (COVID-19) no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Bragança, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde, de importância internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o decreto nº 609, 16 de Março de 2020, do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia Coronavírus (COVID-19);



CONSIDERANDO a Nota Técnica GVIMMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, com "orientações para serviços de saúde; medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-coV-2)".

CONSIDERANDO a necessidade do isolamento social, visando a preservação à vida das pessoas.

CONSIDERANDO que é fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, contabilizando-se mundialmente, até o dia de hoje, mais de um milhão de infectados e de 60 mil mortos ao redor do mundo;

CONSIDERANDO que o que verdadeiramente impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados: (1) a diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países. Compare-se, por exemplo, a Coreia do Sul, com a Itália; e (2) a aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente, mais de um mês após detecção do primeiro caso. Veja-se, por exemplo: Suécia, Estados Unidos, Austrália e o Brasil;

CONSIDERANDO que esse segundo fato impõe o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias;

CONSIDERANDO estudo conduzido e divulgado pelo Imperial College COVID-19 Response Team em 26 de março de 2020, do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, que projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão;

CONSIDERANDO que estimam os pesquisadores que, em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020;

CONSIDERANDO que estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas; todavia, nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados à exaustão, com maior gravidade para



aqueles países (notadamente de baixa renda) que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é garantido em diversos diplomas normativos internacionais, devidamente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do Pacto Internacional da ONU dos Direitos Civis e Políticos, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador), dentre outros;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que tem a obrigação fundamental de garanti-lo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos dos art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8.080/1990;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e aos Municípios, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal, e o disposto na Lei nº 8.080/1990, sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;

CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no mínimo existencial dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos princípios da prevenção e da precaução (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

CONSIDERANDO que a proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde;

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei nº 13.979/2020, que prevê, em seu art. 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em especial os seus artigos 4º e 5º;



CONSIDERANDO que, em 20 de março do ano em curso, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 454, declarou o estágio de transmissão comunitária ou sustentada do Coronavírus em todo o território nacional, no qual já não é possível rastrear qual a origem da infecção, indicando que o vírus circula entre pessoas que não viajaram ou tiveram contato com quem esteve no exterior;

CONSIDERANDO o agravamento da Pandemia no Brasil e em especial no Estado do Pará, faz-se necessário endurecimento e adoção de medidas mais drásticas no combate e expansão ao COVID-19;

CONSIDERANDO o elevado risco de que, neste momento, uma contaminação simultânea de grande parte da população do Estado do Pará pelo COVID-19 leve a um colapso do sistema de saúde, tanto público como suplementar, em face da virtual insuficiência de profissionais, de equipamentos, de insumos e de medicamentos na rede pública e na rede privada para tratar, ao mesmo tempo, milhares de pessoas com sintomas de Síndromes Respiratórias Agudas Graves (SRAG), tratamento este que, numa quantidade considerável de casos, exige intubação para ventilação mecânica e internação em unidade de terapia intensiva (UTI);

CONSIDERANDO que a adoção tardia, das medidas de isolamento social, recomendadas pela OMS em países da Europa deram causa a crescimentos rápidos e vertiginosos das curvas de demanda da contaminação pelo COVID-19, ultrapassando as capacidades de atendimento dos sistemas de saúde e resultando em milhares de óbitos de pessoas que não tiveram acesso a tratamento médico adequado;

CONSIDERANDO que sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países. Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais

CONSIDERANDO, ainda, que é responsabilidade do Chefe do Poder Executivo observar e fazer cumprir os procedimentos administrativos relativos à execução de despesas no âmbito da Prefeitura;

CONSIDERANDO, que a dimensão dos danos causados direta e indiretamente pelo desastre, apresenta-se acima da capacidade suportável pelo Município de Bragança para efetivação de ações de resposta, reabilitação de cenários e prevenção de novos ocorridos;



CONSIDERANDO, a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos termos do art. 4º da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que no município de Bragança, segundo o Boletim Epidemiológico do dia 03 de maio de 2020, já existem 52 casos confirmados, 06 óbitos, 13 casos em análise e 06 recuperados, 33 casos descartados;

CONSIDERANDO ainda que infração de medida sanitária pode configurar crime, nos termos do Código Penal Brasileiro: DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. (...) Infração de medida sanitária preventiva Promotoria de Justiça de Bragança Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

CONSIDERANDO que o Código Penal é bastante claro ao estabelecer que se configura crime contra a saúde pública o fato do agente propagar germes patogênicos que possam causar epidemia ou agir com conduta que impeça o poder público de adotar medidas efetivas de contenção e mitigação da doença contagiosa, no caso, o alastramento Coronavírus, condutas puníveis com penas de detenção e até mesmo de reclusão (de até 15 anos) consideradas as gravidades;

CONSIDERANDO que o Código Penal, nos casos em que há franca desobediência à autoridade pública, prevê para esses casos o crime de desobediência;

CONSIDERANDO, que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, expedido em razão da ocorrência do desastre é favorável à decretação de estado de Calamidade Pública.

Art. 1º. Fica decretada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estado de Calamidade Pública nas áreas do município de Bragança, contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como doenças infecciosas virais – COBRADE 1.5.1.1.0, conforme POR/MDR nº 743/2020.

Art. 2º. O prazo da vigência deste Decreto será de até 180 (cento e oitenta) dias, permitida sua prorrogação, de acordo com interesse público.



Art. 3º. Para o enfrentamento da situação de emergência, que deu origem à decretação do estado de Calamidade Pública, fica criado e instalado o Comitê de Gerenciamento de Crise com a seguinte composição:

- I – Prefeito Municipal, que fará a coordenação geral do Comitê e seu Gabinete;
- II – Chefia de gabinete;
- III – Procuradoria Geral do Município;
- IV – Secretaria Municipal de Saúde;
- V – Presidente da Comissão Municipal de Saúde;
- VI – Secretaria de Assistência Social;
- VII – Membro representando a Comissão de Saúde da Câmara de vereadores de Bragança;
- VIII – Secretaria de Infraestrutura;
- IX – Secretaria de Aquicultura e Pesca;
- X – Secretaria de Meio Ambiente;
- XI – Coordenadoria de proteção e defesa civil;
- XII – Vigilância Sanitária;
- XIII – Representante da OAB-PA, Subseção Bragança-PA;
- XIV – Representante da Polícia Civil do Pará, representante da Polícia Militar do Pará, representante do Corpo de Bombeiros, representante da Guarda – Municipal, Representante do Demutran, representante do Samu, Representante do CPC – Renato Chaves;
- XV – Um representante da CDL;

§ 1º Caberá ao Comitê propor medidas necessárias, preventivas ou destinadas à reparação, administrativas ou judiciais, tendo em vista o atendimento das necessidades da população e a manutenção dos serviços de saúde.

§ 2º Compete ao Comitê o monitoramento da situação e seus efeitos, definindo, conforme o caso, a adoção de medidas e estabelecendo inclusive a possibilidade de decretação de calamidade.

Art. 4º Para o enfrentamento da emergência de saúde, que deu azo à decretação do estado de Calamidade Pública, de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), com base no que prevê o art. 3º da Lei Federal nº 13.979, 06 de fevereiro de 2020, deverão ser adotadas, entre outras, no âmbito do Município de Bragança, as seguintes medidas:

- I - Distanciamento Social;
- II – isolamento
- III - quarentena;
- IV - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;



- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

V - estudo ou investigação epidemiológica;

VI - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

VII - dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, nos termos da Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para saúde e assistência social.

VIII – proibição e suspensão de atividades potencialmente agravadoras da situação de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

IX – proibição e suspensão de atividades potencialmente agravadoras da situação de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19);

X – outras medidas e providências admitidas em direito.

Parágrafo Único - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

Art. 5º. Todas as pessoas que precisarem transitar em vias e locais públicos, ou em estabelecimentos comerciais essenciais deste Município, deverão obrigatoriamente utilizar máscaras de proteção, mantida ainda a distância mínima de 02m (dois metros) de distância entre elas.

Art. 6º. Ficam vedados os deslocamentos intermunicipais de pessoas por meio rodoviário e hidroviário.

§1º Ficam ressalvados da proibição do *caput*, desde que devidamente comprovados, os deslocamentos intermunicipais realizados para atividade profissional, tratamento de saúde, transporte de cargas ou outros motivos que se demonstrarem inadiáveis e necessários à integridade do indivíduo.

§2º Fica a critério da Comissão de Gerenciamento de Crise, que estiver atuando na aplicação deste Decreto, a análise de cada caso observados os princípios da razoabilidade e equidade.



Art. 7º Fica proibido o ingresso e permanência no Município, de comerciantes ou prestadores de serviço, que ofereçam produtos e serviços de porta em porta, enquanto vigorar este Decreto.

Parágrafo Único- Fica ressalvado o ingresso daqueles que comprovarem à equipe de fiscalização, local certo e determinado para entrega de produto ou prestação de serviço.

Art. 8º. Além das disposições contidas no Decreto Municipal nº 069 de 25 de março de 2020, republicado em 30 de abril de 2020, que não contrariarem o presente Decreto, ficam estabelecidas, no âmbito da Administração Pública Municipal:

I – a suspensão, enquanto perdurar este Decreto de Calamidade:

- a) Dos atendimentos e procedimentos de saúde eletivos e ambulatoriais que promovam aglomeração de pessoas nas unidades de saúde municipais, desde que a suspensão não coloque em risco a vida dos pacientes e a estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19);
- b) Das visitas aos pacientes internados nas unidades de saúde e às instituições municipais que abriguem idosos ou crianças, que passarão a ter acesso liberado somente para servidores que atuem diretamente nesses locais;
- c) Do serviço de transporte público coletivo municipal, com exceção de 30% (trinta por cento) da frota de veículos, para resguardar o atendimento das necessidades essenciais da população;
- d) Dos processos e procedimentos licitatórios que não estejam relacionados a serviços essenciais e à estratégia de prevenção e combate ao novo Coronavírus (COVID-19) para saúde e a assistência social e não sejam essenciais a Prefeitura Municipal de Bragança; nos termos da Recomendação nº 03/2020 do Ministério Público Estadual.

II - A proibição, enquanto durar o Estado de Calamidade Pública, ora decretado, de concessão de férias ou licença para servidores da área da saúde e para os que estiverem atuando nas ações necessárias à prevenção e combate ao COVID-19, excetuados os casos de licença para tratamento de saúde;

III - A convocação, em regime de urgência, de todos os servidores da área da saúde que estejam cedidos, em gozo de férias ou licença, excluídos os que estão em licença



Art. 11. Durante o Estado de Calamidade Pública a que se refere o art. 1º, a administração pública municipal poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 12. Para as férias concedidas durante o estado de Calamidade Pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado, de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância da administração pública municipal.

Art. 13. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Comitê de Gerenciamento Crise, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 14. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 15. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, ficam autorizadas as autoridades administrativas, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizada a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança da população.

Art. 16. As secretarias deverão promover meios de contingenciamento, de modo a operar em condições reduzidas até o encerramento da situação anormal e de Calamidade Pública, atualmente vigente.

Art. 17. O Secretário de finanças poderá abrir créditos extraordinários para atender despesas não previstas ordinariamente, através de ato também subscrito pelo Prefeito.

Art. 18. Consideram-se serviços públicos essenciais os constantes no Decreto Municipal de Bragança – Pará nº 069/2020, republicado em 30 de abril de 2020.



Art. 19. As pessoas em situação de rua que ainda não estejam em acolhimento institucional promovido pelo Município, diretamente ou mediante parcerias com instituições privadas, assim como as eventualmente desabrigadas em decorrência das chuvas, deverão ser postas em condições adequadas de isolamento social, saúde e higiene, seja com a utilização e adaptação de prédios públicos, como escolas ou outro meio previsto em lei.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá elaborar estratégia para ampliar, ao limite máximo, a entrega de cestas básicas, se possível, com contrapartida da PMB.

Art. 22. As pessoas que tenham regressado, nos últimos 05 (cinco) dias ou que venham regressar, durante a vigência deste Decreto, de locais com casos confirmados de COVID-19, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado, deverão ficar em quarentena, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Os servidores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde deverão ser submetidos a testes antes de serem encaminhadas à quarentena, e, em caso negativo, retornarão imediatamente às suas atividades.

Art. 23. Sempre que necessário, a Secretaria Municipal de Saúde e os demais órgãos envolvidos no combate à propagação do novo Coronavírus (COVID-19) solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 24. Fica adotada a medida de isolamento domiciliar para pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, diabéticos, hipertensos, com insuficiência renal crônica, com doença respiratória crônica, com doença cardiovascular, com câncer, com doença autoimune ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico e gestantes e lactantes.

Art. 25. A fiscalização no comércio será intensificada diuturnamente, com maior rigor, quanto às medidas sanitárias que deverão necessariamente ser adotadas, visando primordialmente à preservação da saúde da população.

Art. 26 Fica determinado o estabelecimento de barreiras sanitárias, fixas e móveis, com o objetivo de deter o avanço do novo Coronavírus.

§1º. As barreiras serão monitoradas pela Prefeitura Municipal de Bragança - Pará, Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária e Epidemiológica, Guarda Municipal, Demutran, Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Polícia Rodoviária Federal;

§2º. Nos locais em que forem instaladas as barreiras, serão feitas a verificação do estado de saúde dos ocupantes do veículo, orientação e prevenção;

§3º. Será restringido o acesso aos ocupantes de veículos que apresentem sintomas sugestivos de infecção pelo Covid-19;



§4º. As medidas não atingem trabalhadores da segurança, saúde ou de transporte de alimentos e insumos considerados essenciais;

§5º. As pessoas que não trabalham em Bragança – Pará e que não residam neste Município também serão orientadas a voltar ao seu município de origem, cuja barreira será normatizada tecnicamente e conjuntamente por todos os responsáveis pela medida restritiva, de acordo com sua respectiva competência;

§6º. Fica determinada a criação de barreiras sanitárias móveis do pescado, que será normatizada conjuntamente, através de norma técnica, pela Secretaria Municipal de Aquicultura e Pesca e Secretaria de Meio Ambiente, bem como todos os responsáveis pela barreira, de acordo com sua competência, com o objetivo de deter o avanço do novo Coronavírus.

ART. 27 - Fica determinado Toque de recolher, para o Município de Bragança – Pará, no período das 22:00 h (vinte e duas horas) da noite às 05:00 h (cinco horas) da manhã, pelo período que perdurar este Decreto.

Parágrafo único- Fica determinado que poderão circular no horário de toque de recolher somente: prestadores de serviço de segurança, prestadores de delivery de Alimento, assistência social, trabalhadores que estejam em turno de serviço, funcionários de empresas privadas que estejam de serviços, trabalhadores da saúde, os trabalhadores dos serviços essenciais, os casos de urgência, emergência e de saúde pública.

Art. 28 O presente Decreto poderá ser revogado a qualquer tempo, quando cessada a situação de Calamidade Pública e por motivo justificado.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus legais efeitos a 04 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BRAGANÇA,

Estado do Pará, em 04 de maio de 2020.

RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal de Bragança

O presente instrumento foi publicado nesta data, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Bragança e demais órgãos municipais, pela Secretaria Municipal de Administração, de acordo com o art. 72, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município.